

Ofício Circulado N.º: 15541/2016	2016-11-10	OPERADORES ECONÓMICOS
Entrada Geral:		ALFÂNDEGAS
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		DSAFA
Sua Ref.ª:		.
Técnico: João Pereira		

Assunto: OPERADOR ECONÓMICO AUTORIZADO

Considerando que a 1 de Maio de 2016 passou a ser aplicado o Código Aduaneiro da União (CAU), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que revoga na mesma data o Código Aduaneiro Comunitário (CAC) até então em vigor.

Considerando também que as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário foram revogadas naquela data pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, passando, simultaneamente, a ser aplicáveis em sua substituição os Regulamentos (UE) da Comissão n.ºs:

- ✓ 2015/2446, de 28 de julho (AD-CAU), que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições;
- ✓ 2015/2447, de 24 de novembro (AE-CAU), que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU.
- ✓ 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 (ADMT-CAU), que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que alterou também o AD-CAU.

Torna-se necessário produzir instruções de acordo com o novo quadro legislativo.

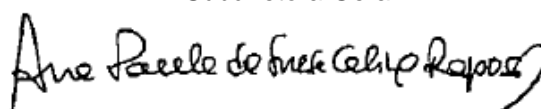
Assim, tendo em conta que a concessão do estatuto de operador económico autorizado (AEO) depende do cumprimento de um conjunto de critérios quer de âmbito geral, quer específicos, que carecem de concretização no plano nacional;

Tendo presente as linhas orientadoras (*Guidelines*) respeitantes ao AEO e respetivos anexos, aprovadas em 11 de março de 2016;

Em anexo ao presente ofício circulado estabelecem-se as regras a observar na concessão do estatuto AEO.

É revogada a Circular 41/2011, Série II, da ex-DGAIEC.

A Subdiretora-Geral



(Ana Paula Calição Raposo)

Índice

I – ÂMBITO	4
II – CONCESSÃO DO ESTATUTO	4
1 - Pedido.....	4
1.1 - Autoridade competente para a entrega do pedido.....	4
1.2 - Formulário.....	5
1.2.1 - Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente	5
1.2.2 - Condições de aceitação do pedido.....	6
2 - Decisão/Autorização.....	7
2.1 - Autoridade competente para a decisão.....	7
2.2 - Prazo para a decisão	7
2.3 - Critérios	8
2.4 - Aferição dos critérios.....	9
2.4.1 - Quanto à alínea a)	9
2.4.2 - Quanto à alínea b)	9
2.4.3 - Quanto à alínea c)	10
2.4.4 - Quanto à alínea d) – apenas para o AEOC	10
2.4.5 - Quanto à alínea e) – apenas para o AEOS	12
2.5 - Consulta entre Estados-membros.....	13
2.6 - Direito de audição e de recurso	13
2.7 - Emissão da Autorização.....	14
2.8 - Produção de efeitos	14
2.9 - Validade.....	15
2.10 - Obrigações do titular	15
3 - Gestão da autorização.....	15
3.1 - Monitorização.....	15
3.2 - Reavaliação da autorização	16
3.3 - Suspensão da autorização	16
3.3.1 - Período de suspensão	16
3.3.2 - Fim da suspensão	17
3.4 - Anulação da autorização.....	18

3.5 - Alteração ou revogação da autorização.....	18
III – BENEFÍCIOS	19
IV - OPERACIONALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AEO.....	22
V- ALINHAMENTO COM A AVIAÇÃO CIVIL	22

I – ÂMBITO

As presentes instruções respeitam ao estatuto de operador económico autorizado (AEO), o qual pode ser materializado em dois tipos de autorização:

- ✓ Simplificações aduaneiras (AEOC), que habilita o seu titular a beneficiar de determinadas simplificações nos termos da legislação aduaneira.
- ✓ Segurança e proteção (AEOS), habilita o seu titular a beneficiar de facilitações no que respeita à segurança e protecção

É possível ao operador económico usufruir de uma autorização combinada (AEOC e AEOS).

O estatuto AEO pode ser solicitado por qualquer operador económico estabelecido no território aduaneiro da União.

Entende-se por “operador económico” as pessoas que, no exercício da sua atividade profissional, estejam envolvidas em atividades abrangidas pela legislação aduaneira.

Considera-se pessoa estabelecida no território aduaneiro da União:

- No caso de uma pessoa singular, uma pessoa que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da União;
- No caso de uma pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, uma pessoa que tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente no território aduaneiro da União;

II – CONCESSÃO DO ESTATUTO

1 - Pedido

1.1 - Autoridade competente para a entrega do pedido

O pedido de concessão de estatuto AEO deverá ser apresentado à autoridade aduaneira competente (AAC), que será determinada da seguinte forma:

- a) Do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão (3º parágrafo do n.º 1 do artigo 22º do CAU);
- b) Se não for possível determinar com base na alínea anterior, será a do local onde o requerente mantém ou disponibiliza registos e documentação (contabilidade principal para fins aduaneiros) que possibilitem à autoridade aduaneira tomar uma decisão (artigo 12º do AD-CAU);
- c) Se não for possível determinar com base nas duas alíneas anteriores, será a autoridade aduaneira do Estado-membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União conforme indicado no pedido (artigo 27º AD-CAU);

Contudo, nos termos da portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro que estabelece a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas, está cometida à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) a atribuição de instrução do processo relativo ao pedido de concessão do estatuto AEO, pelo que o pedido em causa deve ser entregue nesta direção de serviços.

1.2 - Formulário

Os operadores económicos que pretendam beneficiar do estatuto de AEO devem apresentar o respetivo pedido, utilizando o modelo de formulário estabelecido no anexo 6 do Regulamento Delegado (UE) da Comissão n.º 2016/341 na DSRA. Nacionalmente o formulário em referência constitui o modelo n.º 11.3044 disponibilizado no portal aduaneiro ([http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicações formulários](http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicações_formulários)), o qual integra as regras a observar no seu preenchimento. O pedido pode ser enviado por correio, por email ou outro meio eletrónico ou entregue em mão. Os contactos para o efeito são:

✉: Direção de Serviços de Regulação Aduaneira
Rua da Alfândega, n.º 5, r/c
1149-006 Lisboa

@: dsra@at.gov.pt

Um operador económico deve apresentar um único pedido para o estatuto de AEO que abranja todos os seus estabelecimentos permanentes no território aduaneiro da União¹.

No preenchimento deste formulário, para além das instruções que o integram é necessário ter em conta que:

- Na casa 4, o endereço de constituição refere-se à sede inicial da empresa;
- Na casa 12, deve ser introduzida o código a 4 dígitos correspondente ao setor da atividade económica (CAE) da requerente;
- Na casa 13, devem ser apenas indicados os códigos dos Estados-membros onde a requerente possui instalações;
- Na casa 14, deve(m) ser indicado(s) o(s) código(s) da(s) estância(s) aduaneira(s) normalmente utilizadas na passagem da fronteira, o(s) qual(is) pode(m) ser consultado(s) no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/col/col_search_home.jsp?Lang=pt&Screen=0

Aquando da receção do pedido a DSRA deve numerá-lo e datá-lo. Esta numeração deve ser anual e sequencial, sendo inscrita no campo do pedido reservado aos serviços aduaneiros.

1.2.1 - Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve sem demora e no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicado ao requerente esta aceitação.

Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

¹ N.º 2 do artigo 26º do AD-CAU. Por estabelecimentos permanentes entende-se entidades sem personalidade jurídica própria.

Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, sendo o requerente notificado da não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias após a receção do pedido, o mesmo é considerado como aceite à data da sua receção (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

A data de aceitação é a data de apresentação do pedido ou, quando forem solicitadas informações/documentos, é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

1.2.2 - Condições de aceitação do pedido

Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu anexo A quanto ao dado 2/4 - Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- Apresentado na DSRA quando o Estado-membro competente para a tomada de decisão seja Portugal;
- O requerente indicou no formulário o seu número EORI (casa 9);
- O requerente está estabelecido no território aduaneiro da União (TAU) (vidé parte I);
- Não diga respeito a uma decisão com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de três anos, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força daquela decisão (n.º 2 do artigo 11.º do AD-CAU);
- O formulário encontra-se corretamente preenchido, assinado por quem tem poderes para obrigar o requerente e acompanha-o toda a documentação necessária para a sua avaliação.

A documentação que deverá ser junta ao pedido é a seguinte:

- a) Indicação do código de acesso à certidão permanente no respectivo sítio da Internet ou fotocópia simples da certidão do registo comercial válida à data de entrega do pedido;
- b) Fotocópia simples do pacto social;
- c) Organograma simples e funcional;
- d) Indicação de consentimento para consulta da situação contributiva pelo titular dos dados, no respetivo sítio da Internet ou fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respetivas contribuições, válida à data da entrega do pedido;
- e) Fotocópia simples de um documento de identificação da(s) pessoa(s) que obriga(m) a empresa (e.g. Bilhete de Identidade/Passaporte);
- f) Fotocópia simples do registo criminal, válido à data de entrega do pedido da(o):
 - Requerente;
 - Da(s) pessoa(s) responsável(is) pela requerente ou que exerça controlo sobre sua gestão (p.ex. gerentes ou administradores);
 - Funcionário responsável pelas questões aduaneiras;
- g) Plano de contas;
- h) Relatórios anuais de contas dos últimos três anos;
- i) Certificação de contas, se for caso disso;
- j) Rácios Económico-Financeiros dos últimos três anos da empresa e do sector fornecidos pela Central de Balanços do Banco de Portugal caso existam.

- k) Plantas das instalações com memória descritiva, se for caso disso;
- l) Autorização/não autorização de consentimento de publicação do nome do requerente na lista comunitária dos AEO;
- m) No caso de candidaturas à autorização AEOS ou combinada, uma autorização/não autorização de consentimento de intercâmbio de informações do requerente com as autoridades aduaneiras de países terceiros, para efeitos do reconhecimento mútuo;
- n) no caso de autorização para benefício do reconhecimento mútuo deverão ser fornecidas transliterações do nome e morada do requerente;
- o) Para além da documentação supra enunciada deve ser junto o questionário de auto-avaliação devidamente preenchido (n.º 1 do artigo 26.º do AD-CAU), que constitui o anexo 1.a das Orientações AEO e o qual, juntamente com as notas explicativas, está disponível no *site* da AT. http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/informacao_aduaneira/oeautorizados/

As Sociedades de Despachantes Oficiais devem efectuar o pedido de estatuto em nome da sociedade, contudo, as autorizações serão emitidos em nome dos despachantes oficiais que integram a sociedade, pelo que para além da documentação referida no ponto anterior ainda são necessárias as seguintes declarações:

- p) Indicação do(s) despachante(s) oficial(is) a quem será concedido o estatuto;
- q) Compromisso de responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos despachantes oficiais beneficiários do estatuto AEO, no âmbito da atividade que exercem no seio da sociedade.

Não será necessária a apresentação de qualquer documentação referida anteriormente, ainda válida, entregue há menos de 6 meses noutros pedidos efetuados junto da DSRA, desde que no pedido seja devidamente identificado o processo correspondente.

2 - Decisão/Autorização

2.1 - Autoridade competente para a decisão

A concessão da autorização é da competência da Sra. Diretora-Geral da AT.

2.2 - Prazo para a decisão

Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido.

Nos termos do 2.º § do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

- A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar sujeito a aprovação da autoridade aduaneira;
- Por necessidade da administração aduaneira:
 - por um período não superior a 60 dias (n.º 1 do artigo 28.º AD-CAU), quando se preveja que não se conseguirá decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão;

- o quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias;
- o caso seja necessário a consulta entre Estados-membros e estes solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido ao(s) Estado(s)-membro(s) consultado(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação;
- o no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que é concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido;
- o o prazo pode ser prorrogado quando houver necessidade de investigações. O requerente deve ser informado desta situação. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, não devendo exceder 9 meses, salvo se tal comprometer a investigação.

E ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º AD-CAU

- o quando estiver em curso ação penal que possa suscitar dúvidas quanto à questão de saber se o requerente preenche as condições referidas na alínea a) do artigo 39.º CAU. O prazo será fixado em função do tempo necessário para a realização dessa acção.

2.3 - Critérios

Em conformidade com o artigo 39.º do CAU, a concessão da autorização AEO está dependente do cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
- b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
- c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
- d) Normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida, no caso de o pedido respeitar a AEO – Simplificações aduaneiras (AEOC);
- e) Observância de normas adequadas em matéria de segurança e proteção, que deve considerar-se cumprido sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais, no caso de o pedido respeitar a AEO – Segurança e proteção (AEOS).

2.4 - Aferição dos critérios

Tendo em conta o estabelecido nos artigos 24.º a 28.º do AE-CAU, os critérios enunciados no ponto anterior consideram-se cumpridos se:

2.4.1 - Quanto à alínea a)

Nos últimos três anos:

- ◆ O requerente,
- ◆ A pessoa responsável pelo requerente ou que exerça controlo sobre a sua gestão, no caso das pessoas coletivas ou equiparadas.

Quando esta pessoa, estiver estabelecida ou tiver a sua residência num país terceiro, este critério é avaliado com base nos registos e informações disponíveis,

e

- ◆ O funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente,

não tiverem cometido quaisquer infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica.

Contudo, se a autoridade competente para tomar a decisão considerar que uma infração reveste-se de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente pode relevá-la e considerar o critério cumprido.

Quando o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, o critério é avaliado com base nos registos e informações disponíveis.

2.4.2 - Quanto à alínea b)

- ◆ O requerente mantém um sistema contabilístico compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados em Portugal, que permite o controlo aduaneiro por auditoria e que mantém um registo histórico dos dados que permite o rastreio da auditoria a partir do momento em que os dados entram no ficheiro;
- ◆ Os registos mantidos pelo requerente para efeitos aduaneiros estão integrados no sistema de contabilidade do requerente, ou permitem controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico;
- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte;
- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso eletrónico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte em que esses sistemas ou registos são mantidos eletronicamente;
- ◆ O requerente dispõe de um sistema logístico que identifica as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indica, se for caso disso, a sua localização. Esta condição não se aplica ao AEOS;
- ◆ O requerente tem uma organização administrativa que corresponde ao tipo e à dimensão da empresa e que é adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispõe de um sistema de controlos internos capaz de prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar transações ilegais ou irregulares;

- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;
- ◆ O requerente dispõe de procedimentos satisfatórios de arquivo dos seus registos e informações e de proteção contra a perda de informações;
- ◆ O requerente garante que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;
- ◆ O requerente tem em vigor medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra o acesso não autorizado e para proteger a sua documentação;
- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições.

Tendo em conta o estabelecido no artigo 29.º do AE-CAU, na avaliação deste critério devem ser realizadas verificações no terreno em todas as instalações que sejam pertinentes para as atividades aduaneiras do requerente.

Contudo, caso o requerente disponha de um grande número de instalações e no prazo estabelecido para a tomada de decisão o serviço que assegura a aferição do critério verificar que não tem capacidade para as avaliar na sua totalidade, pode decidir analisar apenas uma percentagem representativa, se estiver demonstrado que o requerente aplica as mesmas normas e procedimentos em todas as suas instalações.

2.4.3 - Quanto à alínea c)

- ◆ O requerente não está sujeito a um processo de falência;
- ◆ Durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente cumpriu as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias;
- ◆ O requerente demonstra, com base nos registos e nas informações disponíveis para os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, que tem capacidade financeira suficiente para cumprir as suas obrigações e respeitar os seus compromissos tendo em conta o tipo e o volume da atividade comercial, incluindo não ter ativos líquidos negativos, salvo em casos em que estes podem ser cobertos.

Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, este critério é aferido com base nos registos e informações disponíveis.

2.4.4 - Quanto à alínea d) – apenas para o AEOC

- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre **uma** das seguintes normas práticas de competência:
 - uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos no domínio aduaneiro,
 - uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu;

ou,

- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer **uma** das seguintes entidades:
 - uma autoridade aduaneira de um Estado-membro,
 - um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-membro responsável pela formação profissional,
 - uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.

Se a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente for uma pessoa contratada, este critério é considerado cumprido se essa pessoa contratada for um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC).

Neste contexto é preciso ter presente que as condições acima enunciadas são todas alternativas, isto é:

- ◆ O critério pode ser aferido em termos de normas práticas de competência **OU** de qualificações profissionais.
- ◆ As normas práticas de competência podem ser analisadas para o requerente **OU** para a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.
- ◆ As qualificações profissionais podem ser analisadas para o requerente **OU** para a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.

Por sua vez, são também alternativas:

- ◆ As formas para a determinação das normas de competência;
- ◆ As formas para determinação das qualificações profissionais.

Assim, existem 5 formas de aferição deste critério que podem ser aplicadas ao requerente ou à pessoa responsável pelas matérias aduaneiras, consequentemente, existem 10 alternativas para efeitos de verificar se o critério é cumprido mais uma (caso em que a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras é AEO), bastando que uma destas alternativas se verifique para que o critério seja considerado cumprido.

Exemplo:

- ◆ Se o requerente cumprir com as normas de competência mas a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras não o fizer, o critério considera-se cumprido;
- ◆ Se a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras cumprir com as normas práticas de competência mas o requerente não, o critério considera-se cumprido.

O mesmo raciocínio aplica-se para as qualificações profissionais.

Para efeitos do critério em referência, importa ter presente que a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras pode ser um empregado da requerente ou uma pessoa externa vinculada por um contrato com a requerente.

Refere-se ainda que o organismo de normalização Europeu competente ainda não desenvolveu normas aplicáveis às matérias aduaneiras, pelo que ainda não é possível aplicar esta forma de aferição.

2.4.5 - Quanto à alínea e) – apenas para o AEOS

- ◆ Os edifícios a utilizar no âmbito das operações relativas à autorização AEOS oferecem proteção contra intrusões ilegais e são construídos com materiais que resistem a entradas ilegais;
- ◆ São aplicadas medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado aos escritórios, às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga, bem como a outros locais pertinentes;
- ◆ Foram tomadas medidas relativas à manipulação das mercadorias que incluem a proteção contra a introdução ou a substituição não autorizadas, contra a manipulação incorreta das mercadorias e contra a alteração de unidades de carga;
- ◆ O requerente tomou medidas que permitem identificar claramente os seus parceiros comerciais e garantir, através da aplicação de disposições contratuais adequadas ou de outras medidas adequadas em conformidade com o modelo de negócio do requerente, que esses parceiros comerciais asseguram a segurança da sua parte da cadeia de abastecimento internacional;
- ◆ O requerente efetua, na medida em que o direito nacional o permita, uma triagem de segurança prévia aos futuros trabalhadores que possam vir a ocupar cargos sensíveis em matéria de segurança e realiza controlos aos antecedentes dos trabalhadores em funções nesse tipo de cargos, tanto periodicamente como sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- ◆ O requerente dispõe de procedimentos adequados de segurança para os prestadores de serviços externos contratados;
- ◆ O requerente assegura que o pessoal com responsabilidades pertinentes em matéria de segurança participa regularmente em programas destinados a sensibilizá-lo para as questões de segurança;
- ◆ O requerente designou uma pessoa de contacto competente para as questões em matéria de segurança e de proteção.

Se o requerente for titular de um certificado de segurança e proteção emitido com base numa convenção internacional, ou de uma Norma Internacional da Organização Internacional de Normalização, ou de uma Norma Europeia de um organismo de normalização Europeu, esses certificados são tidos em conta na verificação do cumprimento deste critério. Considera-se que o critério é cumprido se estiver comprovado que as condições de emissão deste certificado são idênticas ou equivalentes às previstas para o critério em análise acima enunciadas.

Considera-se que este critério é cumprido se o requerente for titular de um certificado de segurança e de proteção emitido por um país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo que prevê o reconhecimento desse certificado.

Se o requerente for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e satisfizer as exigências previstas no Regulamento (UE) n.º 185/2010 da Comissão, consideram-se satisfeitas as condições relativas a este critério acima enunciadas em relação às instalações e às operações para as quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido na medida em que as condições de emissão dos estatutos de agente reconhecido ou de expedidor conhecido sejam idênticos ou equivalentes às estabelecidas para o critério em análise.

A aferição dos critérios no âmbito dos pedidos de concessão do estatuto AEO é assegurada pela Direção de Serviços Antifraude Aduaneira.

Tendo em conta o estabelecido no artigo 29.º do AE-CAU, na avaliação deste critério devem ser realizadas verificações no terreno em todas as instalações que sejam pertinentes para as atividades aduaneiras do requerente.

Contudo, caso o requerente disponha de um grande número de instalações e no prazo estabelecido para a tomada de decisão o serviço que assegura a aferição do critério verificar que não tem capacidade para as avaliar na sua totalidade, pode decidir analisar apenas uma percentagem representativa, se estiver demonstrado que o requerente aplica as mesmas normas e procedimentos em todas as suas instalações.

Na aferição das condições enunciadas para todos os critérios podem ser tomadas em consideração os resultados de avaliações ou auditorias já efetuadas em conformidade com a legislação da União se forem pertinentes para apreciação dos critérios atrás enunciados.

Na avaliação deve ser tida em conta as características específicas dos operadores económicos, em especial das pequenas e médias empresas.

O processo de aferição e o seu resultado devem ser devidamente documentados.

2.5 - Consulta entre Estados-membros

A AT pode consultar outros Estados-membros quando estes são competentes para o local onde são mantidas as informações necessárias ou onde tenham de ser efetuadas verificações para efeito de avaliação dos critérios do AEO.

A AT também avaliará, quando solicitado, os critérios AEO de entidades sem personalidade jurídica em Portugal mas que sejam sucursais de outras entidades que tenham solicitado o estatuto AEO noutro estado-membro.

Este procedimento de consulta entre estados-membros, bem como o envio e receção de informação prejudicial é assegurado pela Direção de Serviços de Antifraude Aduaneira.

O prazo normal para resposta à consulta é de 80 dias, podendo ser prorrogado a pedido do Estado-membro consultado.

O prazo para o procedimento de informação prejudicial é de 30 dias após o registo do pedido na base de dados comunitária.

2.6 - Direito de audição e de recurso

Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomar que seja desfavorável ao requerente implica a sua audição prévia, na qual deverá ser devidamente fundamentada a decisão negativa, através da²:

- Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão;
- Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos;
- Indicação do prazo de resposta.

² Artigo 8.º do AE-CAU.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser-lhe notificada.

O requerente pode ainda recorrer de uma decisão adversa ou de uma decisão não tomada no prazo estabelecido (n.º 1 do artigo 44.º CAU).

A interposição de recurso, regra geral, não tem efeito suspensivo na execução da decisão impugnada (n.º 1 do artigo 45.º CAU)³.

2.7 - Emissão da Autorização

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida a correspondente autorização.

A autorização é emitida no formulário, cujo modelo constitui o anexo 7 do ADMT-CAU. Na medida em que a informação em causa é registada no sistema comunitário EOS, a autorização é automaticamente emitida por aquele sistema.

O original da autorização, datado e assinado, é entregue ao requerente.

O número da autorização, também automaticamente atribuído pelo sistema informático acima referido tem a seguinte estrutura:

PTYYYYXXXXXXXXXXXX

Em que:

PT – Código do país

YYYY – Código do tipo de autorização. Os códigos a utilizar são:

- AEOC – Simplificações aduaneiras
- AEOS – Segurança e proteção
- AEOF – Simplificações aduaneiras / segurança e proteção

XXXXXXXXXXXX – Número de referência nacional atribuído à autorização. Os primeiros 4 dígitos são o ano, os 4 dígitos seguintes são um número sequencial e os restantes 3 dígitos são o código do serviço emissor.

2.8 - Produção de efeitos

Nos termos do artigo 29.º do AD-CAU, em derrogação do n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão que concede o estatuto de AEO produz efeitos no quinto dia a contar desta tomada de decisão.

³ Ver exceção no n.º 2 do artigo 45.º CAU.

2.9 - Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas:

- Têm validade ilimitada;
- São válidas em todo o território aduaneiro da União;
- São reconhecidas por todos os Estados-membros.

2.10 - Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares:

- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa;
- Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

3 - Gestão da autorização

Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser:

- Reavaliadas;
- Suspensas;
- Anuladas;
- Revogadas;
- Alteradas.

3.1 - Monitorização

A autorização fica sujeita a monitorização por parte da AT. A monitorização deve ser entendida como uma ação permanente de “verificação” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições.

A monitorização ocorre não apenas relativamente às decisões emitidas em Portugal mas também em relação às representações permanentes de autorizações AEO emitidas por outros Estados-membros

Essa monitorização é coordenada pela Direção de Serviços de Antifraude Aduaneira (DSAFA). Qualquer informação relevante conhecida pelas Alfândegas ou pela DSRA deve ser comunicada à DSAFA. O procedimento de consulta entre Estados-membros também se aplica à monitorização. Essa consulta também é assegurada pela DSAFA.

No caso de uma autorização ser concedida a uma pessoa estabelecida há menos de 3 anos, deverá ser efetuada uma monitorização mais estreita durante o primeiro ano após a sua emissão.

3.2 - Reavaliação da autorização

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário:

- a) Em resultado da monitorização efetuada;
 - b) Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades de factos que tenham ocorrido que possam ser suscetíveis de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo;
- e ainda
- c) Por força de alterações da legislação aplicável na União

Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular, o que será assegurado pela DSRA.

O procedimento de consulta entre Estados-membros também se aplica às reavaliações, sendo assegurado pela DSAFA.

3.3 - Suspensão da autorização

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU.

Assim, uma autorização deve ser suspensa, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se:

- a) Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
- b) Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou porque o titular da decisão não cumpre as obrigações impostas pela decisão e for adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
- c) O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos das alíneas b) e c), o titular da autorização deve notificar a AT das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

3.3.1 - Período de suspensão

Os períodos de suspensão a considerar são os seguintes:

1. No caso da alínea a) supra, corresponderá ao período de tempo que a AT necessita para determinar as condições de anulação, revogação ou alteração, não podendo exceder 30 dias.

Contudo, se a AT considerar que existe a possibilidade de o AEO não cumprir os critérios impostos pela alínea a) do artigo 39.º CAU, a autorização/decisão deve ser suspensa até ser

determinado se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas:

- O titular da decisão;
 - A pessoa responsável pela empresa titular da decisão em causa ou que controla a sua gestão;
 - A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão em causa.
2. Nos casos referidos nas alíneas b) e c), o período de suspensão corresponderá ao período de tempo notificado pelo titular da autorização para tomar as medidas correctivas podendo, se for caso disso, ser prorrogado a pedido do titular da autorização.

Pode também se prorrogado pelo período de tempo que a AT considerar necessário para verificar que as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, com um limite máximo de 30 dias.

3. Quando, após a suspensão de uma decisão, a AT tiver a intenção de anular, revogar ou alterar a decisão nos termos do n.º 3 do artigo 23.º ou dos artigos 27.º ou 28.º do CAU, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

3.3.2 - Fim da suspensão

A suspensão da autorização AEO termina quando expirar o período de suspensão, salvo se, antes de expirar esse período, ocorrer qualquer das seguintes situações:

1. Se a suspensão for levantada com base no facto de, nos casos referidos na alínea a) supra, não houver motivo para a anulação, revogação ou alteração da autorização AEO e uma decisão em conformidade com o n.º 3 do artigo 23.º ou com os artigos 27.º ou 28.º do CAU, devendo, neste caso, a suspensão terminar na data em que for levantada;
2. Se a suspensão for levantada com base no facto de, nos casos referidos nas alíneas b) e c) supra, a AT considerar que o titular da decisão adotou as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas para a autorização AEO ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, devendo, neste caso, a suspensão terminar na data em que for levantada;
3. Se a decisão de suspensão for anulada, revogada ou alterada, devendo, neste caso, a suspensão terminar na data da anulação, revogação ou alteração.

A DSRA informará o titular da autorização AEO do termo da suspensão.

Quando uma autorização AEO for suspensa devido ao incumprimento de qualquer um dos critérios necessários à sua concessão, qualquer outra decisão aduaneira que se baseie na autorização AEO ou nos mesmos critérios que se consideram incumpridos será suspensa. Contudo a suspensão de uma outra decisão aduaneira não implicará automaticamente a suspensão do AEO (n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º AD-CAU).

No caso de uma autorização combinada (AEOC+AEOs), suspensa devido ao incumprimento da alínea d) do artigo 39.º CAU, suspende-se a autorização AEOC mas permanecerá válida a autorização AEOs. Se o incumprimento for relativo ao critério da alínea e) do artigo 39.º do CAU, suspende-se a autorização AEOs mas permanecerá válida a autorização AEOC (n.º 3 do artigo 30.º do AD-CAU).

3.4 - Anulação da autorização

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram em simultâneo as seguintes condições:

- a) A decisão foi tomada com base em informações incorretas ou incompletas;
- b) O titular da decisão tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;
- c) A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação da decisão será comunicada pela DSRA ao titular da autorização, produzindo efeitos a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos, salvo disposição em contrário da decisão nos termos da legislação aduaneira.

3.5 - Alteração ou revogação da autorização

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando:

- a) Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões;
- ou
- b) O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

A AT, através da DSRA, comunicará ao titular da autorização a revogação ou alteração da mesma. A data da alteração ou da revogação é a data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida a notificação, exceto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 45.º do CAU.

Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular da autorização o justifiquem, a AT pode diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

A revogação ou alteração de uma outra decisão favorável ao titular do AEO não afetará automaticamente a manutenção da autorização AEO (n.º 2 do artigo 34.º AE-CAU).

A revogação do AEO não afetará outras decisões favoráveis ao seu titular a não ser que fosse um pré-requisito ser AEO ou que se exigisse um cumprimento de um critério do AEO que se considera já não ser cumprido (n.º 1 artigo 34.º do AE-CAU).

Quando a autorização é combinada (AEOC+AEOS) e há razões para a revogar baseadas no não cumprimento da alínea d) do artigo 39.º do CAU, revoga-se a autorização AEOC e mantém-se a autorização AEOS (1.º § n.º 1 artigo 34.º do AE-CAU).

Quando a autorização é combinada (AEOC+AEOS) e há razões para a revogar baseadas no não cumprimento da alínea e) do artigo 39.º do CAU, revoga-se a autorização AEOS e mantém-se a autorização AEOC (n.º 1 artigo 34.º do AE-CAU).

Será ainda revogada a autorização nos casos em foi suspensa, tendo sido dado ao titular um prazo para tomar medidas corretivas e este não adotou, no prazo prescrito, as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a decisão ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida decisão (artigo 15.º do AE-CAU).

III – BENEFÍCIOS

No atual quadro legislativo os benefícios associados ao estatuto de AEO foram substancialmente alargados e consubstanciam-se em:

1. Tratamento mais favorável no que respeita aos controlos aduaneiros consoante o tipo de autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais (n.º 6 do artigo 38.º do CAU e n.º 1 do artigo 24.º do AD-CAU);
2. Notificação prévia em caso de seleção para controlo relativamente a uma declaração de depósito temporário ou declaração aduaneira entregue ao abrigo do artigo 171.º do CAU (n.º 6 do artigo 38.º do CAU e n.º 3 do artigo 24.º do AD-CAU);
3. Prioridade nos controlos (1.º § do n.º 4 do artigo 24.º do AD-CAU);
4. Possibilidade de escolha do lugar de controlo (2.º § do n.º 4 do artigo 24.º do AD-CAU);
5. Simplificação do processo de decisão num conjunto de simplificações / facilitações quando os critérios de concessão são total ou parcialmente comuns, designadamente:
 - 5.1 Prestar serviços como representante aduaneiro noutros EM que não aquele onde está estabelecido (n.º 3 artigo 18.º do CAU);
 - 5.2 Simplificação relacionada com a determinação do valor aduaneiro (artigo 73.º do CAU e artigo 71.º do AD-CAU);
 - 5.3 Autorização de serviço de linha regular (n.º 2 do artigo 155.º do CAU e artigo 120.º do AD-CAU);
 - 5.4 Garantia global (n.º 5 do artigo 89.º e n.º 1 do artigo 95.º do CAU);
 - 5.5 Garantia global para dívida potencial (n.º 2 do artigo 95.º do CAU);
 - 5.6 Autorização para utilizar a garantia global mesmo que o recurso à mesma esteja temporariamente proibida (n.º 2 do artigo 96.º do CAU).
 - 5.7 Simplificações no âmbito do regime de trânsito (n.º 4 do artigo 233.º do CAU e 191.º AD-CAU):
 - Destinatário autorizado
 - Expedidor autorizado
 - Utilização de selos de um modelo especial
 - Declaração aduaneira com um número reduzido de informações obrigatórias para sujeitar as mercadorias ao regime de trânsito da União.
 - Utilização de documento de transporte eletrónico como declaração aduaneira
- 5.8 Destinatário autorizado (TIR) (artigo 230.º do CAU e artigo 187.º do AD-CAU).
- 5.9 Emissor autorizado (n.º 2 do artigo 155.º do CAU e artigo 128.º do AD-CAU).
- 5.10 Pesador autorizado de bananas (n.º 3 do artigo 163.º do CAU e artigo 155.º do AD-CAU).

- 5.11 Autorização de local para apresentação das mercadorias à alfândega (n.º 1 do artigo 139.º do CAU e n.º 1 do artigo 115.º do AD-CAU);
 - 5.12 Autorização de exploração de armazéns de depósito temporário (artigo 148º do CAU).
 - 5.13 Autorização de armazenagem de mercadorias em depósito temporário em locais que não são armazéns de depósito temporário (artigo 147.º do CAU e n.º 2 do artigo 115.º do AD-CAU)
 - 5.14 Autorização da declaração simplificada (artigo 166.º do CAU e artigo 145.º do AD-CAU).
 - 5.15 Autorização de declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (n.º 1 do artigo 182.º do CAU e n.º 1 do artigo 150.º do AD-CAU).
 - 5.16 Autorização de aperfeiçoamento ativo ou passivo, de importação temporária ou de destino especial (artigo 211.º do CAU).
 - 5.17 Realizar operações em zona franca (artigo 214.º do CAU).
 - 5.18 Utilizar mercadorias equivalentes no âmbito de regimes especiais (artigo 223.º do CAU).
6. Reconhecimento mútuo do AEO com países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União (n.º 7 do artigo 38.º do CAU):

O reconhecimento mútuo de programas relativos aos AEO com países terceiros é uma vantagem prevista para os AEO que tenham investido na segurança das suas cadeias de abastecimento internacionais (n.º 7 do artigo 38.º do CAU). No entanto, a adesão é voluntária pelo que se o AEO pretender usufruir deste benefício terá de dar o seu consentimento explícito no momento da candidatura ao estatuto. É possível sempre alterar, a qualquer momento, a intenção de participar no reconhecimento mútuo.

Apesar de no CAU este benefício não estar limitado ao caso da autorização AEOS, na prática todos os acordos de reconhecimento mútuo que a UE assinou com países terceiros limitam-se à autorização AEO com a componente de segurança e protecção.

Até à data, foram assinados acordos de reconhecimento mútuo com a Suíça, Noruega, Japão, EUA e China.

A avaliação de risco que a administração aduaneira faz de cada operação aduaneira é influenciada favoravelmente pela extensão de elos seguros que estão envolvidos na cadeia de abastecimento internacional. Assim há todo o interesse, para os detentores do estatuto AEO, em identificarem os seus parceiros de negócio seguros, incluindo os parceiros que têm estatutos que beneficiam de reconhecimento mútuo com o AEO nas declarações aduaneiras.

Assim, os AEO têm todo o interesse em identificar se na sua cadeia de abastecimento internacional existem empresas, com estatuto reconhecido como equivalente ao AEO, de países que assinaram um programa de reconhecimento mútuo com a União. Se for o caso, poderão declarar esse facto na casa 44 da declaração aduaneira através do código Y031 seguido do número de identificação dessa empresa.

Do mesmo modo, os AEO deverão comunicar aos parceiros de negócio desses países que têm a autorização AEO para que aqueles invoquem esse facto na declaração

aduaneira que efetuem nesses países. Tal é necessário para que possam usufruir de vantagens em termos de avaliação de risco mais favorável nesses países.

Nalguns casos, os sistemas informáticos dos países parceiros não suportam números com a dimensão do EORI. Esse é o caso do Japão, pelo que este país atribui números aos AEO da UE que irão substituir o EORI na identificação da empresa no sistema informático do Japão. É este número que os AEO devem indicar aos parceiros de negócio no Japão^[1].

No caso dos EUA este problema não existe mas o RM com os EUA exige uma associação do EORI do AEO ao MID (número do fabricante) cujo procedimento poderá ser consultado na página do AEO na internet: http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/informacao_aduaneira/oeautorizados/.

7. Acesso exclusivo às simplificações / facilitações que a seguir se enunciam para AEOC:

- 7.1 Movimentação de mercadorias entre diferentes armazéns de depósito temporário situados em Estados-membros distintos e cujos titulares são pessoas distintas (alínea c) do n.º 5 do artigo 148.º do CAU e artigo 118.º do AD-CAU).
- 7.2 Autorização de garantia global para dívida real com montante reduzido – 30% do montante de referência (n.º 3 do artigo 95.º do CAU e n.º 2 do artigo 158º do AE-CAU),
- 7.3 Desalfandegamento centralizado (n.º 2 do artigo 179º do CAU).
- 7.4 Autorização de declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante com dispensa de notificação (n.º 3 do artigo 182º do CAU).
- 7.5 Autorização de autoavaliação (n.º 2 do artigo 185º do CAU).

8. Apenas para AEOS:

- 8.1 Notificação prévia em caso de seleção para controlo de declaração sumária de entrada ou nos casos referidos no artigo 130.º do CAU, de uma declaração aduaneira de importação ou de uma declaração de depósito temporário (n.º 6 do artigo 38.º do CAU e n.º 2 do artigo 24.º do AD-CAU);
- 8.2 Quando for apresentada, em nome e por conta própria, uma declaração prévia de saída sob a forma de declaração aduaneira ou declaração de reexportação, não são exigidos mais elementos que os que constam dessas declarações (alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º do CAU e n.º 1 do artigo 23.º AD-CAU).
- 8.3 Quando for apresentada, por conta de outra pessoa, também AEOS, declaração prévia de saída sob a forma de declaração aduaneira ou declaração de reexportação, não são exigidos mais elementos que os que constam dessas declarações (alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º do CAU n.º 2 do artigo 23.º AD-CAU).

[1] Existem outras condicionantes relacionadas com os sistemas informáticos aduaneiros do Japão pelo que é necessário fornecer uma transliteração do nome e morada da empresa com base nos caracteres do alfabeto simples de 26 letras (Latim 1).

IV - OPERACIONALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AEO

Para que o titular da autorização AEO possa usufruir dos benefícios associados com uma avaliação de risco mais favorável deve invocar, nos sistemas declarativos, as autorizações AEO dos intervenientes na cadeia de abastecimento internacional, uma vez que tal não é feito automaticamente. Se não o fizer, as remessas serão consideradas como remessas de operadores económicos não detentores do estatuto AEO.

A invocação é feita na casa 44 da declaração e consiste em colocar o número da autorização AEO precedido por um dos seguintes códigos, consoante o caso:

- Y022 - Expedidor/ Exportador (número do Certificado AEO)
- Y023 - Destinatário (número do Certificado AEO)
- Y024 - Declarante (número do Certificado AEO)
- Y025 - Representante (número do Certificado AEO)
- Y026 – Responsável principal (AEO)
- Y027 - Depositário (número do Certificado AEO)
- Y028 - Transportador (número do Certificado AEO)
- Y029 - Outros operadores económicos autorizados (número do Certificado AEO)
- Y031 – Operadores económicos autorizados no âmbito do reconhecimento mútuo com países terceiros

No caso do código Y031, não se coloca o número da autorização, mas sim o número de identificação da empresa do país terceiro que assinou um programa de reconhecimento mútuo com a União e a quem foi atribuído uma autorização considerada equivalente ao AEO.

V- ALINHAMENTO COM A AVIAÇÃO CIVIL

Devido à semelhança entre os critérios necessários para a concessão da autorização AEO e os critérios necessários à concessão do estatuto de Agente Reconhecido ou Expedidor Conhecido, que a legislação reconhece, a AT e a Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabelecerão moldes de cooperação e troca de informação para a gestão mais eficaz das autorizações/estatutos que são de sua responsabilidade⁴.

⁴ N.º 2 do artigo 30.º AE-CAU e n.º 4 do artigo 35.º AE-CAU.